



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.602, DE 2007
(Aposos os Projetos de Lei nºs 4.300, de 2008; 7.777, de 2010;
501, 1.335 e 1.612, de 2011; 3.702, de 2012;
7.779, 7.786, 8008 e 8009 de 2014)

Altera o art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre requisitos de candidatura a membro de Conselho Tutelar.

Autor: Deputado DUARTE NOGUEIRA

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 2.602, de 2007**, de autoria do Deputado Duarte Nogueira, propõe alteração na redação do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para acrescentar requisitos de candidatura a membro de Conselho Tutelar.

A redação atual do referido dispositivo legal exige: reconhecida idoneidade moral; idade superior a vinte e um anos; e residência no Município. A esses requisitos, a proposição pretende acrescentar: residência, no Município, nos dois anos anteriores ao registro da candidatura; nível médio completo ou equivalente; e comprovada experiência anterior em atividades relacionadas às atribuições do Conselho Tutelar (art. 136 do ECA).

Foram apensadas as seguintes proposições:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

1) **Projeto de Lei nº 4.300, de 2008**, de autoria do Deputado William Woo, que busca alterar o mesmo dispositivo do ECA, para propor que o candidato tenha idade mínima de trinta anos, diploma de curso de graduação de nível superior em qualquer área do conhecimento e resida no município há mais de dez anos, além de reconhecida idoneidade moral.

2) **Projeto de Lei nº 7.777, de 2010**, de autoria do Deputado Marcelo Itagiba, que “altera os requisitos para candidatura a membro do Conselho Tutelar, e dá outras providências”, para acrescentar aprovação em seleção, mediante prova de conhecimento a respeito da legislação de proteção da criança e do adolescente, e certidão negativa do juízo criminal de todas as localidades em que o candidato morou nos últimos cinco anos, além de prever especificação de recursos destinados ao conselho tutelar na lei orçamentária municipal;

3) **Projeto de Lei nº 501, de 2011**, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que “altera o art. 133 e o parágrafo único do art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”, para dispor sobre as mesmas propostas do PL anterior, acrescidas dos requisitos de residência no município nos dois anos imediatamente anteriores ao registro da candidatura e conclusão de ensino médio ou equivalente;

4) **Projeto de Lei nº 1.335, de 2011**, de autoria do Deputado Laercio Oliveira, que “altera o art. 134, do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”, para estabelecer que constará de lei municipal, entre outros elementos, o quadro remuneratório dos membros do Conselho Tutelar, aplicando-lhes os direitos e deveres constitucionais e estatutários dos servidores públicos;

5) **Projeto de Lei nº 1.612, de 2011**, de autoria do Deputado Danilo Forte, que “altera os requisitos para candidatura a membro do Conselho Tutelar, e dá outras providências”, para dispor sobre as mesmas propostas do Projeto de Lei nº 7.777, de 2010, ressalvado o prazo de abrangência da certidão negativa do juízo criminal, referente aos últimos dez anos;

6) **Projeto de Lei nº 3.702, de 2012**, de autoria do Deputado Arnaldo Jordy, que “altera os arts. 133 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Conselho Tutelar”, para considerar como pré-requisitos para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

a candidatura a Conselheiro Tutelar o ensino médio completo e a ausência de antecedentes criminais ou processo por crimes específicos, além de estabelecer data para eleição e vedações eleitorais aos candidatos;

7) **Projeto de Lei nº 7.779, de 2014**, de autoria do Deputado Jorginho Mello, que cria o Piso Salarial Nacional para os Conselheiros Tutelares de 03 (três) salários mínimos mensais, além dos auxílios previstos pela legislação local; e

8) **Projeto de Lei nº 7.786, de 2014**, de autoria do Deputado Givaldo Carimbão, que altera o art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares e estabelecer piso salarial de 2,5 (dois vírgula cinco) salários mínimos, além de benefícios do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, excetuando a multa rescisória de 50% do FGTS para os Conselheiros Tutelares.

9) **Projeto de Lei nº 8008, de 2014**, de autoria do Deputado Márcio Marinho, que cria o piso salarial para os Conselheiros Tutelares, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) mensais.

10) **Projeto de Lei nº 8009, de 2014**, também de autoria do Deputado Márcio Marinho, que garante aos Conselheiros Tutelares os mesmos direitos e vantagens assegurados aos servidores públicos municipais

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seu art. 131, define o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Já o art. 132, com a redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012, prevê que em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar, como órgão integrante da administração pública local, composto de cinco membros, escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

A eleição dos conselheiros representa uma importante expressão de democracia participativa, na medida em que atuam como mandatários da sociedade, no encaminhamento de soluções para os problemas sociais de crianças e adolescentes da comunidade.

Sendo assim, é altamente desejável que um candidato a conselheiro comprove residência, no Município em que assumirá suas funções, nos dois anos anteriores ao registro da candidatura, pois assim ele estará mais próximo da comunidade e de suas necessidades mais relevantes e urgentes. Parece-nos demasiadamente longo e desnecessário o tempo de residência superior a dois anos, ainda mais quando acompanhado da exigência de certidão negativa do juízo criminal de todas as localidades em que o candidato morou nos últimos cinco ou dez anos. A respeito desta última exigência, nosso entendimento é de que a medida não é suficiente para assegurar o que se pretende, uma vez que em regra o processo criminal tramita no local do delito e não necessariamente no local de residência ou de domicílio.

No tocante aos requisitos de nível médio completo ou equivalente, de diploma de nível superior, ou de aprovação em seleção com prova de conhecimento específico, entendemos que tais exigências não são necessárias, uma vez que existem membros de conselhos tutelares sem formação mínima dessa natureza, mas dotados de notável competência no desempenho de suas funções. Efetivamente, o interesse pela defesa dos direitos da criança e do adolescente, aliado ao envolvimento com as questões sociais, tem se mostrado um aspecto muito mais importante na escolha dos conselheiros.

Nesse ponto, cabe notar que esta Casa já aprovou e encaminhou ao Senado Federal, para revisão, o Projeto de Lei nº 7.520, de 2006, que “obriga a feitura de curso de treinamento para o cargo de Conselheiro Tutelar”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Por seu turno, o requisito de experiência anterior em atividades relacionadas às atribuições do Conselho Tutelar, constantes do art. 136 do ECA, apresenta caráter demasiadamente subjetivo, e de difícil comprovação. Por exemplo, a experiência com o atendimento e a orientação de crianças, adolescentes, pais ou responsáveis seria atestada, via de regra, mediante prova testemunhal, a ser apresentada perante comissão especial, constituída para essa finalidade.

Acreditamos ser esta uma medida de implementação inviável na maioria dos Municípios brasileiros. Além disso, cabe ressaltar que experiência anterior comprovada não implica, necessariamente, qualificação necessária ou suficiente para a defesa efetiva dos direitos das crianças e dos adolescentes. Pelo mesmo motivo, ponderamos ser desnecessário aumentar a idade mínima dos atuais 21 para 30 anos.

Em relação à especificação de recursos destinados ao Conselho Tutelar na lei orçamentária municipal, com quadro remuneratório dos conselheiros, lembramos que a recente Lei nº 12.696, de 2012, deu nova redação ao art. 134 do ECA, para dispor que “lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros” (art. 134, *caput*) e que “constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares” (art. 134, parágrafo único).

Quanto à proposta de se estabelecer data para eleição e vedações eleitorais aos candidatos, observamos que a Lei nº 12.696, de 2012, deu nova redação aos parágrafos do art. 139 do ECA, para dispor que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. A mesma Lei determinou que, no processo de escolha, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

No tocante à aplicação dos direitos e deveres constitucionais e estatutários dos servidores públicos aos membros do Conselho Tutelar, entendemos ser inconstitucional, por ofensa ao pacto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

federativo. Uma vez que o Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública local (ECA, art. 132), somente o Município poderia estender a seus membros o regime jurídico dos servidores públicos locais (municipais). Porém, a esse respeito se pronunciará, oportunamente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme previsão regimental.

De acordo com o Deputado Jorginho Mello, autor do Projeto de Lei nº 7.779, de 2014, apensado à Proposição em tela, a importância e complexidade da atividade desempenhada pelos Conselheiros Tutelares torna razoável que seja estabelecido um piso salarial, a fim de garantir os direitos básicos desses profissionais, cujo trabalho é lutar pelos direitos das nossas crianças e adolescentes. A mesma opinião foi manifestada pelo Deputado Marcio Marinho por meio do Projeto de Lei 8.008, de 2014, também apensado.

O Deputado Givaldo Carimbão, autor do Projeto de Lei nº 7.786, de 2014, apensado à proposta em análise, comunga da mesma opinião em relação à criação de um piso salarial nacional para os Conselheiros Tutelares e propõe também o direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Nesse caso, entendemos que não cabe estender aos Conselheiros Tutelares esse benefício, criado pelo Governo Federal, com o objetivo de proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Os Conselheiros Tutelares não são empregados de empresa privada e não necessitam dessa proteção por serem eleitos e não contratados.

Ao analisar esses três Projetos de Lei apensados de nº 7.779, 7.786 e 8008 de 2014, entendemos ser razoável o estabelecimento de piso salarial profissional nacional para os Conselheiros Tutelares no valor de um salário mínimo e meio mensal, além dos auxílios previstos pela legislação local. Para efeito de comparação, podemos utilizar a remuneração dos agentes comunitários de saúde, recentemente sancionada pela Presidente da República em 18 de junho deste ano, cujo valor de R\$ 1.014 (hum mil e quatorze reais) é próximo ao que ora sugerimos como piso para o Conselheiro Tutelar. Sendo assim, há necessidade de modificação da Ementa do Projeto de Lei em análise, para contemplar, além dos requisitos para candidatura a membro, a criação de Piso Salarial Nacional para os Conselheiros Tutelares.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** dos **Projetos de Lei nº 2.602, de 2007, nº 7.779, 7.786 e 8008, de 2014** na forma do Substitutivo apresentado em anexo, e pela **rejeição** dos **Projetos de Lei nºs 4.300, de 2008; 7.777, de 2010; 501, 1.335 e 1.612, de 2011; 3.702, de 2012; e 8009 de 2014.**

Sala da Comissão, em 21 de janeiro de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.602, DE 2007

Altera os art. 133 e 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre requisitos de candidatura a membro de Conselho Tutelar e sobre o Piso Salarial Nacional do Conselheiro Tutelar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inc. III do art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 133.
.....
III – residência, no Município, nos dois anos anteriores ao registro da candidatura.”(NR)*

Art. 2º O art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

*“Art. 134.
.....
VI - piso salarial profissional nacional de um salário mínimo e meio.
.....” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de janeiro de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator